



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 9, DE 2023

(Do Sr. Lucas Redecker e outros)

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº _____, DE 2023
(do Sr.LUCAS REDECKER)

Recurso contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei (PL) Nº 5554 de 2020, que institui o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas aos Crimes de Violência Doméstica e Feminicídio.

Apresentação: 23/05/2023 18:29:48.530 - MESA

REC n.9/2023

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c. art. 58, § 3º e art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorreremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei (PL) nº 5554 de 2020, que Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

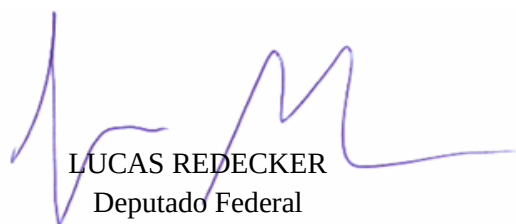
A matéria, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto que visa criar o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio. Cuida de alteração relevante em órgãos de segurança pública, exigindo a alimentação de base e convênio entre órgãos de diferentes entes da federação com repercussões na esfera penal (art. 64 do Código Penal). Tamanha alteração na legislação penal não deve focar na criação de um cadastro complementar apenas a determinados tipos penais, mas sim atuar de forma mais abrangente o que é possibilitado pela abertura do debate juntamente ao plenário da casa. Pelo texto atual, por exemplo, um condenado por feminicídio teria um cadastro e um condenado por homicídio não teria cadastro, gerando flagrante desproporcionalidade e violação à isonomia constitucional (art. 5º, caput e inciso I da Constituição Federal).

Assim, por mais meritória que seja a intenção da autora em criar novos cadastros para condenados, entendemos que oportunamente tal alteração será melhor avaliada pelo Plenário da Câmara para ampliação do escopo do projeto e preservação da isonomia. Pelos motivos supracitados, pedimos, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei (PL) nº 5554 de 2020, seja apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, maio de 2023


LUCAS REDECKER
Deputado Federal
PSDB/RS





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Lucas Redecker)

Institui o cadastro Nacional das
pessoas condenadas aos crimes de
violência doméstica e feminicídio.

Assinaram eletronicamente o documento CD233781956100, nesta ordem:

- 1 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Moses Rodrigues (UNIÃO/CE)
- 5 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 6 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 7 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 8 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 9 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS)
- 10 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 11 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 12 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 13 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 14 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 15 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 16 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 17 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 18 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 19 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 20 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 21 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 22 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 23 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 24 Dep. General Girão (PL/RN)



- 25 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 26 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 27 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 28 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 29 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
- 30 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 31 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 32 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 33 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 34 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 35 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 36 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 37 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 38 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 39 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 40 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 41 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 42 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 43 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
- 44 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 45 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 46 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 47 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 48 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 49 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 50 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 51 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 52 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 53 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
- 54 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
- 55 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 56 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 57 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 58 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 59 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 60 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (57ª Legislatura 2023-2027)

Proposição: REC 9/2023
Autor da Proposição: Dep. Lucas Redecker
Data da Apresentação: 23/05/2023 18:29:48.530
Ementa: Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	060
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	060
Mínimo	052

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	Adolfo Viana	PSDB - Fdr PSDB-CIDADANIA	BA
2	Afonso Hamm	PP	RS
3	Abilio Brunini	PL	MT
4	Adilson Barroso	PL	SP
5	Adriana Ventura	NOVO	SP
6	Alberto Fraga	PL	DF
7	Alceu Moreira	MDB	RS
8	Altineu Côrtes	PL	RJ
9	Any Ortiz	CIDADANIA - Fdr PSDB-CIDADANIA	RS
10	Bibo Nunes	PL	RS
11	Bia Kicis	PL	DF
12	Coronel Chrisós	PL	RO
13	Cabo Gilberto Silva	PL	PB
14	Capitão Alberto Neto	PL	AM
15	Capitão Alden	PL	BA
16	Carlos Jordy	PL	RJ

17	Carlos Sampaio	PSDB - Fdr PSDB-CIDADANIA	SP
18	Caroline de Toni	PL	SC
19	Delegado Paulo	PL	SP
20	Daniel Trzeciak	PSDB	RS
21	Delegado Fabio Costa	PP	AL
22	Delegado Ramagem	PL	RJ
23	Delegado Éder Mauro	PL	PA
24	Diego Garcia	REPUBLIC	PR
25	Domingos Sávio	PL	MG
26	Dr. Victor Linhalis	PODE	ES
27	Eduardo Bolsona	PL	SP
28	Felipe Francischini	UNIÃO	PR
29	Filipe Martins	PL	TO
30	Gilson Marques	NOVO	SC
31	General Girão	PL	RN
32	General Pazuello	PL	RJ
33	Giovani Cherini	PL	RS
34	Greyce Elias	AVANTE	MG
35	José Medeiros	PL	MT
36	Julia Zanatta	PL	SC
37	Kim Kataguiiri	UNIÃO	SP
38	Lucas Redecker	PSDB - Fdr PSDB-CIDADANIA	RS
39	Luiz Carlos Busato	UNIÃO	RS
40	Marcel van Hattem	NOVO	RS
41	Marcelo Moraes	PL	RS
42	Mario Frias	PL	SP
43	Mauricio Marcon	PODE	RS
44	Moses Rodrigues	UNIÃO	CE
45	Paulo Abi-Ackel	PSDB - Fdr PSDB-CIDADANIA	MG
46	Pastor Eurico	PL	PE
47	Pedro Lupion	PP	PR
48	Pr. Marco Feliciano	PL	SP
49	Professor Alcides	PL	GO
50	Ricardo Salles	PL	SP
51	Roberta Roma	PL	BA
52	Sanderson	PL	RS
53	Silvia Waiãpi	PL	AP
54	Sóstenes Cavalcante	PL	RJ
55	Tenente Coronel	REPUBLIC	RS
56	Vermelho	PL	PR
57	Vitor Lippi	PSDB	SP
58	Zé Haroldo Cathedral	PSD	RR
59	Zé Trovão	PL	SC
60	Zé Vitor	PL	MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.554-C, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica e feminicídio, como instrumento de unificação e consolidação das informações.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelo Crime de Violência Doméstica e Feminicídio, será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Cadastro nacional deverá conter no mínimo as seguintes informações do agente criminoso:

- I – fotografia;
- II – exame datiloscópico;
- III – perfil genético;
- IV – nível de escolaridade;
- V – renda salarial mensal;
- VI – faixa etária;
- VII – profissão;
- VIII – local de residência;
- IX – cor e raça

Art. 3º As despesas desta lei serão suportados pelos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde sua promulgação, tornou mais rigorosa a punição para agressores contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico e familiar. A Lei nº 13.104, de 2015, tipificou o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, conhecido como feminicídio.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada na ONU. Estabelecendo que toda a mulher tem o direito de ser livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada (art. 3º), estabelecendo ainda, no art. 2º, que Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) consagrar,

se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; **f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;** g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Segundo dados¹ uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Segundo a pesquisa desde o início da pandemia do Coronavírus, 497 mulheres perderam suas vidas. Foi um feminicídio a cada 9 (nove) horas entre o período de março a agosto de 2020.

É importante ter um cadastro que irá observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos adotados pelo agente violento. É importantíssimo a unificação de perguntas e respostas a serem feitas para a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal. O banco de dados com abrangência nacional irá coletar dados envolvendo crimes dessa natureza, e será alimentado com dados fornecidos pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário.

Os custos para implantação da presente proposição serão financiados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído no âmbito do Ministério da Justiça, que tem por objetivo apoiar na área de segurança pública e prevenção à violência.

A presente proposição encontra amparo na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, promulgada pelo Congresso Nacional, e transformado no Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Que estabelece em seu art. 8 que os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências o frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a

¹ <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>

mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

A implantação de tal cadastro irá criar mecanismos para inibir e prevenir ações violentas contra as mulheres e por outro lado atender a demanda por um sistema de informações confiável que contribuía para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e órgãos de segurança pública.

As ações de enfrentamento à violência contra a mulher são amplas e envolvem iniciativas coercitivas, preventivas, de acolhimento/assistência às vítimas e que garantam os direitos das mulheres.

Diante do exposto, conclamamos os nobres parlamentares a criarem um mecanismo que visa inibir, prevenir e reprimir qualquer forma de violência contra as mulheres.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2020.

Deputada REJANE DIAS



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende instituir o Cadastro Nacional de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica e feminicídio, como instrumento de unificação e consolidação das informações, o qual seria mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário. Prevê que o cadastro contenha no mínimo as seguintes informações do agente criminoso: fotografia, exame datiloscópico, perfil genético, nível de escolaridade, renda salarial mensal, faixa etária, profissão, local de residência, cor e raça. As despesas pela aplicação da lei seriam suportadas pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na Justificação a ilustre autora alude à necessidade de aprimoramento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na senda da Lei nº 13.104, de 2015, tipificou o crime de feminicídio, citando vários dispositivos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada na ONU e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro. Lembrando que uma mulher é morta a





cada nove horas durante a pandemia do Coronavírus no Brasil, num total de 497 mortes, invoca a favor do projeto o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, aprovada pelo Congresso Nacional, e promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Tal documento estabelece em seu art. 8º que os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

Apresentado em 16/12/2020, o projeto foi distribuído, em 15/12/2020, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo destinado ao amendamento da proposição nenhuma emenda foi apresentada.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 24/03/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, deixando a análise acerca da





constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos a ilustre autora pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. O projeto se situa no conjunto daqueles que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Entretanto, a fim de consignar uma sigla facilmente identificável para o cadastro – CadFem – alterar a expressão “exame datiloscópico” para “ficha papiloscópica”, de conteúdo mais abrangente; bem como complementar as expressões “faixa etária” e “local de residência”, que são genéricos, com a opção da informação precisa para, respectivamente, “idade ou faixa etária” e “endereço ou local de residência”, apresentamos substitutivo global ao projeto.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 5554/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2556-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210484547500>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o Cadastro Nacional de
Condenados por Violência Doméstica ou
Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional de Condenados por Violência Doméstica ou Feminicídio (CadFem), como instrumento de unificação e consolidação das informações.

Art. 2º O CadFem deve ser mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Parágrafo único. O CadFem deve conter no mínimo as seguintes informações do agente criminoso:

- I – fotografia;
- II – ficha papiloscópica;
- III – perfil genético;
- IV – nível de escolaridade;
- V – renda salarial mensal;
- VI – idade ou faixa etária;
- VII – profissão;
- VIII – endereço ou local de residência; e
- IX – cor e raça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Art. 3º As despesas desta lei serão suportadas pelos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-2556-260

Apresentação: 20/04/2021 21:41 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5554/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210484547500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.554/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219048563500>





MULHER

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5554 DE 2020**

Institui o Cadastro Nacional de Condenados por
Violência Doméstica ou Feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Cadastro Nacional de Condenados por
Violência Doméstica ou Feminicídio (CadFem), como instrumento de unificação
e consolidação das informações.

Art. 2º O CadFem deve ser mantido pelo Poder Executivo e
operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e
alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e
Poder Judiciário.

Parágrafo único. O CadFem deve conter no mínimo as
seguintes informações do agente criminoso:

- I – fotografia;
- II – ficha papiloscópica;
- III – perfil genético;
- IV – nível de escolaridade;
- V – renda salarial mensal;
- VI – idade ou faixa etária;
- VII – profissão;
- VIII – endereço ou local de residência; e
- IX – cor e raça.

Art. 3º As despesas desta lei serão suportadas pelos recursos
do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Sr. Flávio Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218244041600>



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

Apresentação: 11/06/2021 07:42 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 5554/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218244041600>





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.554, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Rejane Dias, institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Em sua justificação, a ilustre Autora destaca que é necessário aprimorar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Lembra que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, foi aprovada na ONU e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Menciona dados segundo os quais “uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil. Segundo a pesquisa desde o início da pandemia do Coronavírus, 497 mulheres perderam suas vidas. Foi um feminicídio a cada 9 (nove) horas entre o período de março a agosto de 2020”.

Nesse contexto, destaca ser “importante ter um cadastro que irá observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos adotados pelo agente violento. É importantíssimo a unificação de perguntas e respostas





a serem feitas para a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal. O banco de dados com abrangência nacional irá coletar dados envolvendo crimes dessa natureza, e será alimentado com dados fornecidos pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário”.

De forma geral, a proposta institui o Cadastro Nacional de pessoas condenadas pelo crime de violência doméstica e feminicídio. Parece ter sido idealizada como instrumento de unificação e consolidação das informações, sendo o cadastro mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação. Além disso, o projeto prevê que o cadastro contenha no mínimo as seguintes informações do agente criminoso: fotografia, exame datiloscópico, perfil genético, nível de escolaridade, renda salarial mensal, faixa etária, profissão, local de residência, cor e raça.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão. A proposta foi anteriormente apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214298539200>





O Projeto de Lei nº 5.554/2020 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre enfrentamento à violência, nos termos em que dispõe as alíneas 'b', do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Felicitto a distinta Autora pela sua sensibilidade em oferecer alternativa legislativa para aperfeiçoar a proteção da mulher contra a violência doméstica.

Aproveito o ensejo para apresentar um substitutivo ao projeto de lei ora em discussão, qual seja a inclusão do inciso "VI" ao artigo 35 e inciso "V" ao artigo 36 da Lei nº 13.675, de 2018, sendo agora previsto a inserção de dados referentes à violência cometida contra mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta é adequada e importante, uma vez que reúne informações que ajudarão ao esclarecimento de possíveis crimes, facilitando a investigação criminal, melhorando o apoio a vítima e reunindo informações para o tratamento dos agressores.

Feitas essas considerações, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 5554/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Inclui o inciso “VI” ao artigo 35 e
inciso “V” ao artigo 36, da Lei nº
13.675, de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, para possibilitar inserção de dados referentes à violência cometida contra mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com a inclusão dos incisos “VI” ao artigo 35 e inciso “V” ao artigo 36:

“Art.35.....
.....

VI – combate e redução dos crimes e violência contra mulher.
(NR)”

“Art.36.....
.....





V – disponibilizar informações, garantir a unificação de dados dos infratores que cometem crimes de violência contra mulher.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma grande necessidade de se possibilitar a publicidade das informações dos infratores que cometem crimes de violência contra mulher, uma vez que, a caracterização exata do agressor como: cor, raça, faixa etária, profissão, escolaridade, local de residência e renda mensal, sendo ainda, de extrema importância e eficácia a unificação dos dados e a publicidade através de um banco de dados com abrangência nacional, alimentado pelo Ministério Público, órgãos de segurança pública e Poder Judiciário.

O Sinesp é uma das ferramentas utilizadas para a coleta de dados sobre segurança pública, gerando informações para a condução de políticas do setor. Atualmente, os estados e o DF devem enviar ao sistema vários tipos de dados, como ocorrências criminais; registro de armas de fogo; pessoas desaparecidas; execução penal e sistema prisional; condenações, penas e mandados de prisão.

Assim, também se faz necessária à inclusão dos dados do criminoso ao SINESP, dessa maneira termos uma taxa maior de elucidação dos crimes.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214298539200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.554/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Freixo, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219100036400>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Inclui o inciso “VI” ao artigo 35 e
inciso “V” ao artigo 36, da Lei nº
13.675, de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, para possibilitar inserção de dados referentes à violência cometida contra mulher no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018, passa a vigorar com a inclusão dos incisos “VI” ao artigo 35 e inciso “V” ao artigo 36:

“Art.35.....

.....

.

VI – combate e redução dos crimes e violência contra mulher.
(NR)”

“Art.36.....

.....

.

V – disponibilizar informações, garantir a unificação de dados dos infratores que cometem crimes de violência contra mulher.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218288386800>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

Apresentação: 19/10/2021 19:17 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL5554/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218288386800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

Institui o cadastro Nacional das pessoas condenadas aos crimes de violência doméstica e feminicídio.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição destinada a instituir o Cadastro Nacional das Pessoas Condenadas aos Crimes de Violência Doméstica e Feminicídio.

A justificação aponta que a implantação de tal cadastro irá criar mecanismos para inibir e prevenir ações violentas contra as mulheres e por outro lado atender a demanda por um sistema de informações confiável que contribua para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e órgãos de segurança pública.

A presente proposta foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.554, de 2020, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o Projeto de Lei e os Substitutivos estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Não há ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo adequada a técnica legislativa das proposições.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.554, de 2020, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputada ERIKA KOKAY
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.554, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 5.554/2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dal Barreto, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rubens Otoni e Yandra Moura.



Sala da Comissão, em 3 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/05/2023 10:25:01.160 - CCJC

PAR 1/0

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD239791877000>

